



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº **2213451-84.2017.8.26.0000**

Relator(a): **João Carlos Saletti**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

REQUERENTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS -  
ABRASCE

REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS e  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

**Vistos, etc.**

**1.** O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.490, de 21 de setembro de 2017, do Município de Campinas.

Afirma o proponente: **a)** tem legitimidade para a propositura desta ação; **b)** a lei impôs obrigações flagrantemente inconstitucionais a seus destinatários, em desalinho com a jurisprudência sedimentada do STF e deste Tribunal; **c)** as disposições da lei versam sobre o *modus operandi* da atividade de estacionamento de veículos automotores em estabelecimentos privados, matéria amplamente apreciada pelo Judiciário; **d)** a lei padece de vícios insanáveis de: (i) **inconstitucionalidade formal**, eis que, ao pretender regular a forma de exploração econômica de propriedade privada (matéria que se enquadra no ramo do Direito Civil), invade a esfera de competência legislativa privativa da União Federal, o que, por si só, inviabiliza o enquadramento do tema no campo do interesse local; e (ii) **inconstitucionalidade material**, por transgressão ao direito de propriedade e aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, além de violação a direito adquirido; **e)** ainda que se entendesse que a norma municipal estaria a tratar de Direito do Consumidor, tem-se que a competência para legislar sobre relações de consumo é concorrente apenas para a União e Estados; **f)** por ocasião do julgamento da ADI 4.862, em 18.08.2016, o STF julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do diploma paraense, sendo esse entendimento perfeitamente aplicável à análise desta ADI, uma vez que há evidente semelhança entre as normas, já que ambas determinam e disciplinam a cobrança fracionada pelo uso de estacionamentos privados; **g)** esse entendimento do STF constitui precedente vinculante (arts. 102, § 2º, CF e 927, I, CPC); **h)** o STF já declarou a inconstitucionalidade de inúmeras outras leis que promoviam indevida interferência estatal na forma de exploração de estacionamentos privados; **i)** a lei impugnada viola os arts. 1º; 5º; 111 e 144 da CE, visto que é incompatível com a garantia individual do art. 5º, XXXVI, da CF; **j)** a intervenção estatal embaraça a livre iniciativa e a livre concorrência, contrariando esse princípio inserto nos arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da CF, de observância obrigatória pelo Município de Campinas em razão do disposto nos arts. 1º e 144 da CE; **k)**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2213451-84.2017.8.26.0000** mfl--jcs



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a intervenção na operação regular dos estacionamentos configura manifesta violação do direito adquirido.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da lei impugnada, ressaltando que “*os shoppings associados à ABRASCE instalados naquele Município têm o fundado receio de serem penalizados com a aplicação de sanções pelas autoridades fiscalizadoras caso deixem de atender ao comando das inconstitucionais obrigações ali contidas*”, além de que “*o cumprimento da indigitada Lei exige complexas diligências preparatórias*”, sendo que ela entrará em vigor no prazo de 60 dias da publicação, ou seja, em 21/11/2017. Ao final, requer a procedência da ação, decretando-se a inconstitucionalidade *in totum* da Lei nº 15.490/2017, do Município de Campinas.

**2. A Lei nº 15.490, de 21 de setembro de 2017, do Município de Campinas**, “*institui forma de cobrança pela estadia de veículos nos estacionamentos particulares no município de Campinas*” (fls. 65), estabelecendo:

“**Art. 1º.** Sem prejuízo dos demais direitos do consumidor, no município de Campinas a cobrança do valor de estacionamento (estadia) deverá ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo.

“**Art. 2º.** O sistema de cobrança terá como base períodos de uma hora – sessenta minutos.

“**Parágrafo único.** É vedada (proibida) a cobrança de hora inteira, por completo, quando o consumidor não a utilizar inteiramente, devendo o estabelecimento efetuar a cobrança proporcional do valor, calculado com base no valor da hora.

**Valor da hora : 60 x Quantidade de minutos = Valor a pagar**

“**Art. 3º.** Para atender ao inciso III do art. 6º, ao art. 31 e ao inciso VIII do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o estabelecimento deverá informar, na sua entrada, através de placa ou cartaz, o valor da estadia pelo período de uma hora.

“**Parágrafo único.** Se cobrar preço diferenciado devido ao tamanho do veículo, deverá informar também quais modelos e tipos que classifica como pequeno, médio, grande etc.

“**Art. 4º.** No caso de estadia para determinado período do dia, bem como diárias e mensalidades, o preço deverá ser informado conforme determinado pelo art. 3º desta Lei e consignado em contrato (vide art. 30 do Código de Defesa do Consumidor).

“**Art. 5º.** Por se tratar de normas de comercialização e de relação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

consumo, quem descumprir esta Lei estará descumprindo também os seguintes artigos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

I – inciso III do art. 6º e art. 31 – Não informar os preços prévia e ostensivamente;

II – inciso I do art. 39 – Exigir que o consumidor utilize o serviço de estadia por período que não pretende (inferior ou superior);

III – inciso V do art. 39 – Cobrar valor superior ao valor do tempo efetivamente utilizado nos serviços (estadia);

IV – inciso VIII do art. 39 – De qualquer forma, deixar de cumprir a presente Lei;

V – art. 46 – Não dar conhecimento prévio ao consumidor do teor de eventual contrato inerente a prestação de serviços.

“**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor após sessenta dias contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

**3.** Relevante o fundamento da demanda, que por si justifica entender presente igualmente o perigo na demora, a recomendar se suspenda a eficácia do dispositivo impugnado, assim possibilitando decisão segura mais adiante, no julgamento final da ação.

Questão assemelhada, aliás, já foi objeto de decisão por este C. Órgão Especial (ADI 2000445-91.2017.8.26.0000, Relator o Desembargador EVARISTO DOS SANTOS, j. 21.06.2017):

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei nº 11.192, de 13 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, instituindo “crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica”.*

***Violação ao pacto federativo.** Ocorrência. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF).*

*Âmbito do direito civil – e não de direito do consumidor. Livre iniciativa e liberdade para fixarem remuneração devida pelo uso de bem integrante de seu patrimônio particular. Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Órgão Especial.*

***Fonte de custeio.** Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores.*

***Ação procedente”.***

Assim, defiro a pretendida liminar, declarando suspensa a eficácia da Lei nº 15.490, de 21 de setembro de 2017, do Município de Campinas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4. Determino a inclusão na relação processual também o Prefeito do Município de Campinas. Corrijam-se autuação e registros.

5. Dê-se ciência e requisitem-se informações ao Senhor Prefeito do Município e ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal (art. 6º da Lei 9.868/1999).

6. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado.

7. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

**João Carlos Saletti**  
**Relator**  
assinado digitalmente